



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Requerimento n.: 003/2022
Autos n.: 1.071.554
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Município de Itambacuri
Entrada no MPC: 06/12/2021

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do ex-prefeito municipal de Itambacuri, Sr. Henrique Luiz da Mota Scofield (2017/2020), pelas seguintes irregularidades em sua gestão: i) contratação indiscriminada e indevida de servidores temporários sem amparo em “necessidade temporária de excepcional interesse público”, em ofensa ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República, bem como ao art. 2º da Lei Municipal n. 440/2007; ii) contratação de servidores temporários sem processo seletivo prévio, em ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade; iii) contratação para o cargo de agente comunitário de saúde em ofensa à Lei Federal n. 11.350/2006; iiiii) alto índice de contratação temporária de profissionais da educação, a despeito do disposto na Meta 18, Estratégia 18.1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), Lei Municipal n. 731/2015 e art. 2º, §1º da Lei Municipal n. 440/2007.
2. Recebida a representação em **11 de julho de 2019** (fls. 976), os autos foram encaminhados à unidade técnica, que ratificou os apontamentos ministeriais, opinando pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas e a citação do responsável (fls. 979/988v, peça n. 12 do SGAP).
3. Em manifestação preliminar, este órgão ministerial requereu a citação do ex-gestor municipal, Sr. Henrique Luiz da Mota Scofield (fls. 991).
4. Devidamente citado, o interessado ofereceu defesa e documentação instrutiva de fls. 995/1147, peças n. 12/13 do SGAP.
5. Seguiu-se exame técnico, o qual concluiu que *“os documentos juntados e as alegações expostas pela defesa não são suficientes para elidir às irregulares apontadas na Representação que são passíveis de aplicação de multa, nos termos do art. 83, I c/c o art. 85, III, da Lei Orgânica desta Corte”* (peça n. 15 do SGAP).
6. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

7. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

8. O cerne da presente representação diz respeito a supostas irregularidades atinentes a contratação de servidores públicos temporários sem a devida motivação e processo seletivo prévio, contratação para agente comunitário de saúde em desacordo com a Lei Federal n. 11.350/2006 e alto índice de contratação temporária de profissionais da educação.

9. Em sede de defesa, o representado apresentou novas informações não explicitadas por ocasião de sua intimação durante a instrução do inquérito civil, veja-se (fls. 995/1004, peça n. 12 do SGAP):

(...)

3.1.1. Contudo, não assiste razão ao representante, visto que o Município além de contratar motivado pelo interesse público e necessidades excepcionais, sempre o fez através de procedimento adequado à espécie de cada contratação, preservando o caráter imparcial e isonômico para seleção de pessoal. Nesse ponto, impede registrar, desde logo, que a atual gestão (2017/2020), realizou Processos Seletivos Simplificados para a contratação de Agente de Combate a Endemias, bem como Profissionais de Educação, mediante publicação de diversos Editais de Seleção e Designação conforme demanda específica e/ou início dos anos letivos.

3.1.3. Nesse contexto, afastando de plano, o que pressupõe o Representante em suas razões de representar junto à essa Corte de Contas, **anexo** à presente Defesa, seguem cópias dos Editais nº01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, todos do ano de 2017; 023 de 2018; 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 12, 14, 16, 17, 18, 23, 23, 24 e 25 de 2019 e, por fim, 001 de 2020, **todos relacionados às necessárias contratações de profissionais da educação.** Segue, ainda, cópia do Edital do **Processo Seletivo Simplificado nº001/2019, para contratação de Agente de Combate à Endemias,** assim como relação de candidatos inscritos e classificação final dos aprovados. Da mesma forma, encaminha-se cópia do **Edital do Concurso Público nº001/2019, para provimento de 70 (setenta) vagas, distribuídas entre diversos cargos e secretarias do município**

(...)

3.2 – Da judicialização do Concurso Público n. 001/2002 – Exoneração de Servidores Efetivos em cumprimento à Decisão Judicial – Instabilidade e Insegurança Jurídica – Decretação de Emergência Administrativa

3.2.1. Nada obstante a comprovação cabal de que as contratações promovidas pela administração municipal foram precedidas dos respectivos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

procedimentos de seleção, o que em análise ordinária preliminar, já afastaria a suposta irregularidade apontada, é de notada relevância registrar que o Município de Itambacuri enfrentou situação atípica e excepcional no que tange a gestão do seu quadro de pessoal, durante período compreendido entre 2006 e 2019, com reflexos negativos experimentados até o presente momento.

3.2.2. É que aos 20/03/2006, foi ajuizada Ação Anulatória de Ato Administrativo (Autos nº0197727-12.2006.8.13.037 e 0195531-69.2006.8.13.0327), em face do Município de Itambacuri, com fito de se obter anulação do Decreto Municipal nº040/2005, o qual havia decretado a nulidade do Concurso Público nº001/2002, tornando-se ineficazes as portarias e termos de posse dos candidatos aprovados no referido certame. Ocorre que em decisão final, o TJMG julgou improcedente a demanda, atestando a legalidade do processo administrativo (Decreto 040/2005) que anulou referido Concurso. Tal decisão desafiou, ainda, diversos recursos, chegando à superior instância, tendo sido, por fim, negado provimento ao agravo de instrumento interposto contra a inadmissão do Recurso Extraordinário ao STF, em decisão monocrática da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, que transitou em julgado na Suprema Corte no dia 09/02/2017.

3.2.3. Insta registrar que, apesar do reconhecimento judicial e declaração de legalidade do Decreto nº040/2005, que anulou o Concurso Público nº 001/2002, o Alcaide da Gestão Municipal 2013/2016, editou o Decreto nº076/2016 revogando o Decreto nº40/2005 e, de modo injustificado e infundado, em franco desrespeito às decisões judiciais anteriores, tornou válido o Concurso em comento, para manter na posse dos cargos efetivos os servidores aprovados no referido certame. Ato contínuo, após o advento de posse da atual gestão, verificada a ilegalidade do Decreto editado pelo Prefeito anterior, também reconhecida pelo Ministério Público, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade previsto no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, o Prefeito atual, ora Representado, editou o Decreto nº072/2017, revogando inteiramente os efeitos integralmente os efeitos do Decreto nº076/2016 e, conseqüentemente, cumprindo, enfim, a decisão da Justiça, determinando-se prazo de 30 (trinta) dias para exoneração de todos os servidores admitidos por meio do Concurso Público nº001/2002.

3.2.4. Inconformado com o cumprimento da decisão judicial pelo Prefeito via Decreto nº072/2017, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itambacuri impetrou Mandado de Segurança (Autos nº0035064-33.2017.8.13.0327) com vistas a perseguir o suposto direito dos servidores então nomeados via Concurso nº001/2002, a permanecerem em seus cargos efetivos. Porém, como esperado pela administração, na esteira de todo histórico judicial envolvendo a contenda, e repetidas decisões favoráveis a anulação do citado Concurso, a decisão em Mandado de Segurança deu parcial procedência ao pedido tão somente para dilatar o prazo para as exonerações, de 30 dias para 12 meses, contados a partir da publicação do Acórdão, ocorrida em 11/10/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

3.2.5. Por fim, não mais havendo contendas judiciais decorrentes do Concurso Público nº001/2002, no prazo estabelecido pelo Poder Judiciário, aos 11/10/2019, foi editado o Decreto nº043/2019, que retificou a nulidade do Decreto nº 076/2016, bem como a validade do Decreto nº072/2017 e, em cumprimento às decisões judiciais nos processos 0197727-12.2006.8.13.0327 e 0035064-33.2017.8.13.0327 exonerou todos os servidores admitidos por meio do Concurso Público nº001/2002. Esse mesmo Decreto declarou ainda Emergência Administrativa autorizando contratações temporárias na forma da Lei e da CFR, para preenchimento de vagas abertas em decorrência das exonerações impostas, com o fito de se evitar solução de continuidade dos serviços públicos essenciais.

3.2.6 Excelentíssimos Senhores Conselheiros, os fatos supra narrados tem relação direta com a presente demanda e merecem significativa consideração quando da análise e julgamento da Representação Ministerial. Ora o Representado tomou posse como Prefeito em 01 de janeiro de 2017, estando em curso do seu 4º ano de mandato, portanto, não é razoável exigir-lhe que, em desprezo total à conflito judicial de tamanha relevância, à época (2017 a 2019) **em curso, envolvendo diretamente o destino de cerca de 200 servidores efetivos**, promovesse Concurso Público em meio à cenário de incertezas e insegurança jurídica que inviabilizava, naquele momento qualquer capaz de retratar as reais necessidades do município em relação ao número de vagas a serem ofertadas em um possível certame.

3.2.7 Noutro giro, a boa fé e probidade do Representado se evidencia ainda mais quando, imediatamente após o desfecho final da lide judicial envolvendo Concurso anterior, determina a abertura de novo Concurso Público (Edital nº001 de 10 de dezembro de 2019), agora sim, com base em dados atuais e concretos, a fim de prover novas contratações em caráter permanente e efetivo, para preenchimento de cargos diversos, especialmente na área da educação e saúde (...) (sem grifos no original).

10. Conforme visto acima, o ex-gestor municipal aduziu que o município “enfrentou situação atípica e excepcional no que tange a gestão do seu quadro de pessoal, durante período compreendido entre 2006 e 2019”, pois, o concurso n.001/2002, foi anulado, culminando na exoneração de **200 servidores**.

11. Sobre o tema informou, ainda, à abertura de concurso público (Edital n. 001, de 10 de 2019) para o provimento de **70 vagas**, distribuídas entre as diversas secretarias do município. Nesse sentido acostou aos autos cópia do referido edital e relação nominal dos inscritos por cargo.

12. Em pesquisa [no site do Município de Itambacuri, aba transparência](#), não foi possível identificar se ocorreu a nomeação e o provimento dos cargos ocupados antes, temporariamente.

13. Quanto à questão, cabe destacar, contudo, que o ex-prefeito municipal informou, por meio do Ofício n. 129/2018, que havia **347 (trezentos e quarenta**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

e sete) servidores contratados sem concurso, ocupando diversos cargos (fls. 332/344, peça n. 9 do SGAP).

14. Destarte, é possível que o quadro de pessoal do Município de Itambacuri ainda apresente vínculos irregulares, com o elevado número de contratações temporárias.

15. Assim, é necessário que o município seja citado na pessoa de seu atual prefeito municipal, Sr. Jovani Ferreira dos Santos, para compor o polo passivo do presente feito, a fim de manifestar-se sobre a composição atual do seu quadro de pessoal.

16. O gestor acima nominado deve esclarecer, outrossim, se subsistem as irregularidades relativas ao elevado número de servidores contratados temporariamente, em desacordo com o art. 37, incisos II e IX, da CR/88, incluída a contratação de agentes comunitários da saúde, em ofensa à Lei n. 11.350/2006, bem como o alto índice de contratação temporária de profissionais da educação a despeito do disposto na Meta 18, Estratégia 18.1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), Lei Municipal n. 731/2015 e art. 2º, §1º, da Lei Municipal n. 440/2007.

CONCLUSÃO

17. Em face de todo o exposto, **REQUER o Ministério Público de Contas** a citação do Sr. Jovani Ferreira dos Santos, atual gestor do Município de Itambacuri para:

- a) manifestar-se sobre a atual composição do quadro de pessoal do município;
- b) esclarecer se subsistem as irregularidades apuradas, relativas ao elevado número de servidores contratados temporariamente em desacordo com o art. 37, incisos II e IX da CR/1988, incluída a contratação de agentes comunitários da saúde, em ofensa à Lei n.11.350/2006, bem como o alto índice de contratação temporária de profissionais da educação a despeito do disposto na Meta 18, Estratégia 18.1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), Lei Municipal n. 731/2015 e art. 2º, §1º, da Lei Municipal n. 440/2007;
- c) apresentados os esclarecimentos requeridos, sejam os autos encaminhados a unidade técnica competente para exame;
- d) após, sejam os autos remetidos novamente a este órgão ministerial



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

para manifestação;

- e) alternativamente, seja este órgão ministerial intimado pessoalmente da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

18. É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2022.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(em substituição à Procuradora Cristina Andrade Melo¹)

¹ Conforme art. 7º, *caput* e §1º da Resolução n. 11/2014 do MPC-MG.